



PARECER JURÍDICO 037/2025 PROC.JUR/PMR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E DESCARTÁVEIS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARA POR DECRETO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, INCISO VIII. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Os autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, para análise e manifestação acerca de aquisição emergencial de gêneros alimentícios, material de limpeza, higienização, utensílios domésticos e descartáveis, vinculados aos serviços essenciais do Município de Rurópolis, em virtude da situação de emergência declarada por meio do decreto municipal nº 047/2025-GP/PMR, de 17 de janeiro de 2025.

2. DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade da Administração.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 14.133 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Tratando-se de Dispensa de Licitação, esta é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/21.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam à dispensa da licitação:

“(…) a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”.

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: “(…) não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

“Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador



a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)”.
a

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é uma mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Cumprir destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Para os fins de dispensa de licitação, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinário de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, do artigo 24, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas na decisão abaixo:

- a) Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que



- ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
 - c) Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
 - d) Que a imediata efetivação por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Nesse sentido, cumpre transcrever o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, a saber:

“A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano.

[JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 15^a. ed. São Paulo: Dialética. 2012]

A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob este ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amara, “no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação”.

Conforme se verifica dos comentários trazidos à colação, ainda que se pudesse atribuir ao administrador o motivo que teria ocasionado a urgência, por falta de planejamento, por exemplo, ainda assim, não estaria desautorizada a contratação emergencial, quando presentes razões de interesse público a merecer providências urgentes de modo a evitar o iminente dano ou ocasionar prejuízos para a Administração. A propósito, temos a observar o que sobreleva na redação do inciso VIII, do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de



determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido, em afronta direta ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput)

Ademais, confirmam-se as palavras da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila:

“A regra em comento tem sua razão de ser, pois é sabido que a Administração Pública, para realizar todos os atos de um procedimento licitatório, e especialmente em respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sujeita-se ao decurso de um determinado tempo, variável de órgão para órgão, para produzir os efeitos legais desejáveis a uma contratação.

Por certo, o decurso desse prazo pode inviabilizar o atendimento do interesse público, qual seja o de sanar uma determinada situação que se apresenta como ensejadora de produzir prejuízos de difícil reparação e bens e pessoas. Não pode, diante de tal situação, quedar-se inerte o administrador, aguardando esgotar-se o decurso do tempo para a concretização final do instrumento que lhe garantirá a consecução daquela obra, servi-lo ou compra, sob pena, inclusive, de ser posteriormente responsabilizado por desídia, e pelos prejuízos que causar às pessoas e bens materiais, por falta de imediata adoção de providências que serviriam para rebater e conter a situação emergencial.

[MACHADO D'AVILA. Vera Lúcia. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 2ª ed. revista. E ampliada São Paulo: Malheiros, 1995]

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com a demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados.

No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência:

“é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: ao um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízos à empresa (obviamente prejuízos relevantes) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”.

DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Existem determinados princípios que são inerentes à prestação dos serviços públicos, razão pela qual devem ser observados atentamente pelos executores de tais serviços.

Destarte, os princípios, considerados normas jurídicas, são verdadeiros vetores para verificação da legalidade e da legitimidade da prestação dos serviços públicos.

No direito contemporâneo o princípio da continuidade do serviço público deve ser reinterpretado para ser aplicado a qualquer atividade pública, com o objetivo de evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais ao cidadão.



O princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta dos serviços públicos, tendo em vista o dever do Estado de satisfazer e promover direitos fundamentais.

A continuidade pressupõe a regularidade na prestação do serviço público, com observância das normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão. É oportuno ressaltar que a continuidade não impõe, necessariamente, que todos os serviços públicos sejam prestados diariamente e em período integral.

Em verdade, o serviço público deve ser prestado na medida em que a necessidade da população se apresenta, sendo lícito distinguir a necessidade absoluta da relativa.

Na necessidade absoluta, o serviço deve ser prestado sem qualquer interrupção, uma vez que a população necessita permanentemente da disponibilidade do serviço como por exemplo: os hospitais, os postos de saúde, as ambulâncias, fornecimento de medicamentos, distribuição de água, escolas, proteção ao hipossuficiente, coleta de lixo, coleta de entulhos, combate as endemias etc.

Ao revés, na necessidade relativa, o serviço público pode ser prestado periodicamente, em dias e horários determinados pelo Poder Público, levando em consideração as necessidades intermitentes da população (ex: biblioteca pública, museus, quadras esportivas etc.).

Além disso, esse princípio veda a discriminação entre os usuários quando esses tenham atendido aos mesmos requisitos técnicos e jurídicos para a fruição dos serviços públicos.

Nesse particular, o princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser observado em conjunto com o princípio da eficiência. Os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua pelos órgãos públicos, suas empresas, concessionárias ou permissionárias, nos termos do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, §1º, determina que os serviços ou atividades essenciais sejam definidos por lei.

Coube à Lei Federal nº 7.783/89, que trata da greve dos servidores públicos, definir os serviços públicos essenciais como àqueles que atendem às necessidades



inadiáveis da sociedade. Conforme seu o art. 10, são considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - Assistência médica e hospitalar;
- III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - Funerários;
- V - Transporte coletivo;
- VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - Telecomunicações;
- VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - Controle de tráfego aéreo;
- XI - Compensação bancária.

Ademais, a suspensão do fornecimento dos serviços públicos ocasiona a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, III, da CRFB/88.

DA CARACTERIZAÇÃO DA EMERGÊNCIA

A Constituição Federal exigiu, em seu art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes.

As exceções à regra da licitação devem ser previstas em lei. É o caso da contratação direta, mediante dispensa, no caso de emergência, como já referido.

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

Aqui surge a seguinte questão: porque a existência de um procedimento a par da licitação? A razão é simples: o procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. Nesses casos, sacrificam-se alguns valores, como a licitação em prol da sociedade. A



criação desse instituto, pois, foi justificada pelo legislador pátrio como uma tentativa de amparar os casos em que a licitação formalista seria muito dispendiosa e causaria prejuízos ao Poder Público e/ou à sociedade.

Aduz Lucas Rocha Furtado:

“Portanto, não comete ato de improbidade administrativa, nem crime de dispensa indevida de licitação, o gestor que, em razão de algum problema administrativo, vê-se na premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, num juízo de proporcionalidade, que seria deixar a população desprovida do resultado da contratação”

[FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2009, p.78.]

Antônio Carlos Cintra do Amaral, com muita propriedade, aduz que a emergência,

in verbis:

“é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou compromete a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.

Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”

[Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p. 49.]

A emergência, na lição de Lúcia Valle Figueiredo:

“era real, resultante do imprevisível”, com risco potencial e iminente de causar danos, não obstante haver, atualmente, certo consenso doutrinário sobre a irrelevância dessa circunstância, pelo menos para o efeito de dispensa de licitação.

[Vide TCU, Decisão nº 755/98, processo nº 675.217/97-0, DOU de 16/11/98; Seção 1, p. 60 - 1.

Para Marçal Justen Filho (2002, p. 234):

“(…) a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal.

Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.



Assim, no caso em análise, não há óbice para a aquisição direta de gêneros alimentícios, material de limpeza, higienização, utensílios domésticos e descartáveis, tendo em vista estar dentro dos parâmetros legais, inclusive em virtude da urgência em face da necessidade da manutenção dos serviços essenciais prestados ao cidadão, verificando-se também que as exigências desta Dispensa, são as mesmas exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

A situação retratada nos presentes autos se afigurava apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e bens.

Como bem descrito no Decreto Municipal de nº 047/2025-GP/PMR, de 17 de janeiro de 2025, exarado pelo Chefe deste Poder Executivo, o contexto político administrativo vivenciado pelo Município de Rurópolis, causado por transição de governo totalmente conturbada devido a gestão sucedida ter agido com total desobediência aos princípios republicanos que regem a administração pública, deixando de transmitir à gestão atual condições mínimas de acesso à informações no processo de transição de mandatos, com atitudes devidamente descritas no Decreto Municipal supracitado, tendo por via de consequência deixado a gestão atual completamente prejudicada, e o prejuízo maior estar sendo refletido diametralmente à população que necessita dos serviços públicos.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado.

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior



àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” – Manual de Licitação e Contratos do TCU.

Essa é a orientação consagrada também na publicação mencionada acima:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento referente à despesa.

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003-Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”. Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em tela, verificamos que se faz necessária a contratação de empresa de forma direta, visto que a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, higienização, utensílios domésticos e descartáveis, está vinculado aos serviços essenciais do Município de Rurópolis, razão pela qual não há tempo hábil para a realização de certame sem que a Administração Pública direta tenha prejuízo.

Afigura-se ilegítima não dotar as secretarias do município de serviços, materiais e equipamentos em condições de realizar sua atividade precípua, uma vez que eventual dificuldade operacional não justifica a paralisação das atividades administrativas, porquanto a Administração Pública se encontra submissa ao princípio da continuidade e eficiência do serviço público, máxime em virtude do princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a dispensa de licitação para as compras foi fundamentada no inciso VIII, art. 75, da Lei 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme estabelece o art. 75 da Lei 14.133/21, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Após exame dos autos, verificou-se que o preço das empresas **A. K. BELLO DOS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.484.602/0001-36, e **J DE OLIVEIRA LOPES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.309.709/0001-15, são os mais vantajosos para a Administração,



e está dentro dos preços de mercado, sendo que o valor global deste contrato é estimado em R\$ 514.601,97 (quinhentos e quatorze mil seiscientos e um reais e noventa e sete centavos) para a contratada A. K. Bello dos Santos LTDA, e R\$ 133.949,90 (centro e trinta e três mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) para a contratada J de Oliveira Lopes LTDA.

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser contratado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação emergencial, possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantajosidade e a economicidade para a Administração da contratação emergencial que se pretende levar a efeito, em conformidade com o que estabelece o art. 75, da Lei 14.133/21.

Compulsando o presente, verificamos o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 75, da Lei 14.133, uma vez que é patente o interesse público envolvido.

Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida legal capaz de impedir a paralisação de serviços essenciais.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que fora realizada a cotação supra citada, apresentando preços compatíveis com os praticados no mercado local, dentro das circunscrições do município de Rurópolis e suas adjacências.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

A exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, é regulamentada pelo Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Estando o procedimento munido de:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Pesquisa de Preços;
- Despacho da Contabilidade;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência/Justificativa;
- Autorização para instauração de processo de dispensa de licitação;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Autuação do Processo;
- Certidão de Autuação;
- Aviso de dispensa de licitação;
- Edital;
- Termo de Referência;
- Juntada de Documentos de Habilitação e Proposta;
- Ata de Dispensa de Licitação;
- Justificativa da Contratação;
- Razões da Escolha;
- Justificativa do Preço;
- Declaração de Dispensa de Licitação;
- Minuta do Contrato;

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas. No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

- Art. 92 – São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I – o objeto e seus elementos característicos;



- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual ocorrerá a dispensa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX – os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei de Licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para a realização da dispensa, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.



Nos procedimentos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 75 da Lei 14.133/21. Resta deixar consignado que as contratadas demonstraram habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

4. CONCLUSÕES

Com base na legislação vigente, a contratação pretendida, conforme informação constante dos autos, atende aos requisitos legais necessários para que seja realizada contratação direta.

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/21, esta procuradoria manifesta-se pela possibilidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, prosseguindo o feito em suas fases ulteriores.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Rurópolis, Pará, 07 de março de 2025

ALEX JONES SILVA DOS REIS
Procurador Geral do Município
Decreto 011/2025